



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.652 - RS (2011/0052639-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORE : INDIRA ERNESTO SILVA E OUTRO(S) - DF012892
S
JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E OUTRO(S) -
DF028121
AGRAVADO : LEO CORONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HANDEL MARTINS DIAS E OUTRO(S) - RS050097

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDAMENTADA NO ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TESES ACERCA DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO APRECIADOS NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Caso em que as teses acerca dos dispositivos tidos por violados não foram analisadas pelo acórdão rescindendo, o que afasta o cabimento da ação rescisória, fundamentada no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973,

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0052639-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR** **AgInt na 4.652 / RS**

Números Origem: 200304010561962 200500270736 200971000191731 50015351820104047100 9500190125
9704692145

PAUTA: 28/06/2017

JULGADO: 28/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : INDIRA ERNESTO SILVA E OUTRO(S) - DF012892
RÉU : LEO CORONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HANDEL MARTINS DIAS E OUTRO(S) - RS050097

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORES : INDIRA ERNESTO SILVA E OUTRO(S) - DF012892
JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E OUTRO(S) - DF028121
AGRAVADO : LEO CORONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HANDEL MARTINS DIAS E OUTRO(S) - RS050097

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.652 - RS (2011/0052639-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : INDIRA ERNESTO SILVA E OUTRO(S) - DF012892
ES
JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E OUTRO(S) -
DF028121
AGRAVADO : LEO CORONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HANDEL MARTINS DIAS E OUTRO(S) - RS050097

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que julgou extinta a ação rescisória (fundamentada no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973), sem resolução de mérito, e prejudicado o pedido de antecipação de tutela, porquanto as teses em torno dos dispositivos tidos por violados não foram analisadas pelo acórdão rescindendo, o que afasta o cabimento da rescisória.

Sustenta o Agravante, em síntese, que:

a) a matéria disciplinada nos dispositivos legais tidos por violados foi discutida no acórdão rescindendo (fixação de honorários contra a Fazenda Pública);

b) não se deve confundir "dispositivo legal" com "matéria regulada" (fl. 741e);

c) o requisito do prequestionamento não se aplica à ação rescisória (fl. 747e); e

d) "a afronta a disposição legal pelo aresto rescindendo pode verificar-se 'até por omissão', pela não consideração sequer de dispositivo legal plenamente vigente e capaz de influenciar no resultado do julgamento" (fl. 750e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 756/771e, na qual sustenta o Agravado que a ação deveria ser extinta em razão da coisa julgada, porquanto o INCRA opôs embargos à execução, alegando excesso de execução e, com a mesma *causa petendi*, a desconstituição do acórdão desta Corte que deferiu honorários advocatícios na execução. Informa que tais embargos foram julgados por esta Corte (REsp 1.418.629/RS) e transitou em julgado a decisão que negou seguimento ao recurso.

No mérito, defendem a ausência de violação à lei.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.652 - RS (2011/0052639-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : INDIRA ERNESTO SILVA E OUTRO(S) - DF012892
ES
JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E OUTRO(S) -
DF028121
AGRAVADO : LEO CORONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HANDEL MARTINS DIAS E OUTRO(S) - RS050097

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

No caso, no acórdão da 2ª Turma que se pretende rescindir, no qual se examina recurso em embargos à execução de sentença, concluiu-se pela não existência de preclusão no pedido de fixação de verba honorária, no curso da execução, ainda que a verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, porquanto não há dispositivo legal que determine o momento processual para aquele pleito, consoante trecho que ora transcrevo (fls. 317/329e):

A decisão agravada foi esposada no seguintes termos:

"Em apreciação recurso especial interposto contra acórdão cuja ementa consignou (fl. 64):

'PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO.

1. Não tendo o Magistrado fixado honorários advocatícios quando do recebimento da execução e, inexistindo manifestação do exeqüente no momento adequado quanto à esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão, não pode haver a fixação de verba honorária por estar preclusa a matéria.

2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.'

No apelo extremo, alega-se ofensa aos arts. 20, § 4º, e 473 CPC. Assevera-se que o sistema processual não define o momento em que deveria ser fixados os honorários advocatícios na execução e sim que seria devida a verba honorária. Postula-se a fixação de honorários entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da execução.

Com vista ao *Parquet* Federal, este opinou pelo provimento do recurso

Relatados, decido.

É pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência, que é desnecessária a menção expressa aos honorários advocatícios por qualquer dos litigantes para que sejam analisados, pois são considerados pedido implícito. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

(...)

Dessarte, por estar o julgado hostilizado em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, fixo a verba honorária no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor executado, nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC.

Por tais razões, dou provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC)''.

O decisum impugnado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, visto que não visualizo argumentos no agravo que possam alterar o que acima se asseverou.

Ficou deveras consignado, com base em inúmeros precedentes desta Corte Superior, que:

- é desnecessária a menção expressa aos honorários advocatícios por qualquer dos litigantes para que sejam analisados, pois são considerados pedidos implícitos;*
- não há preclusão no pedido de fixação de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para aquele pleito.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, tem-se a impossibilidade de análise das matérias expostas antes de configurados presentes os requisitos para tanto, o que, na hipótese, não ocorre. As demais questões do recurso restam prejudicadas, pois incidem, preliminarmente, os citados verbetes sumulares.

*Por tais razões, **nego provimento ao agravo regimental.**
É como voto.*

Verifico que as teses em torno dos dispositivos tidos por violados não foram analisadas pelo acórdão rescindendo, o que afasta o cabimento da presente rescisória, fundamentada no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO RESCINDENDA. NÃO CABIMENTO. REALINHAMENTO DE VOTO.

1. *Discute-se a incidência da regra da semestralidade na apuração da base de cálculo do PIS.*

2. *Na sessão do dia 8.6.2016, proferi voto dando provimento a ação rescisória por entender que, nos termos do art. 6º da Lei Complementar 7/70, a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, à alíquota de 0,65%.*

3. *O Ministro Herman Benjamin, em seu voto, ponderou que a parte autora pretende, com a desconstituição do acórdão rescindendo, "a prevalência da regra da semestralidade na apuração da base de cálculo do PIS. Sucede que o acórdão rescindendo não possui capítulo decisório acerca do tema e isso ficou expressamente consignado no voto condutor do Ministro Teori Zavascki."*

4. *Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "não cabe ação rescisória quando o pedido formulado nesta ação se refere a matéria diversa da que foi tratada no julgado rescidendo" (AR 3.543/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 19/12/2013.).*

5. *Realinho o voto anteriormente proferido. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito.*

(AR 4.142/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 07/10/2016, destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA EMPRESA NÃO APRECIADA NA LITIS CONTESTATIO. REDISCUSSÃO DO TEMA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Observa-se que desde a petição inicial do mandado de segurança, passando pela sentença monocrática, acórdão do Tribunal "a quo" e, no acórdão rescindendo, não existe qualquer referência à natureza jurídica da empresa, se exclusivamente prestadora de serviço ou não. Neste contexto, não existindo manifestação acerca das teses defendidas nesta ação rescisória, não pode o autor questionar o que não foi enfrentado.

II - Ação rescisória pautada no posterior entendimento da Corte Maior, que declarou constitucional o FINSOCIAL para as empresas prestadoras de serviço, limitando a sua inconstitucionalidade para as empresas comerciais. Impossibilidade de, na via rescisória, abrir-se discussão em torno de tese jurídica não abordada na decisão rescindenda. (AR 1311/GO, Relatora p/acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ 06/10/2003, P. 196).

III - Ação improcedente.

(AR 1.285/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 21/09/2009, destaques meus).

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - SÚMULA 343: APLICAÇÃO - FINSOCIAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO.

1. O acórdão impugnado via ação rescisória reportou-se ao julgamento do STF para concluir pela inconstitucionalidade do FINSOCIAL, sem questionar, em nenhum passo sobre a natureza jurídica da empresa, como também o fez o STF em um primeiro momento.

2. Ação rescisória pautada no posterior entendimento da Corte Maior, que declarou constitucional o FINSOCIAL para as empresas prestadoras de serviço, limitando a sua inconstitucionalidade para as empresas comerciais.

3. Impossibilidade de, na via rescisória, abrir-se discussão em torno de tese jurídica não abordada na decisão rescindenda.

4. Ação rescisória admitida, mas improcedente.

(AR 1.311/GO, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2002, DJ 06/10/2003, p. 196)

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELA DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESCINDENDA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA NOS AUTOS PRINCIPAIS DE QUE RESULTA INADMISSÍVEL INOVAÇÃO NA VIA RESCISÓRIA. PRECEDENTES.

1. A verificação da violação de dispositivo literal de lei (art. 485, inciso V, do CPC) requer exame minucioso do julgador, cujo intuito é evitar que essa ação de natureza desconstitutiva negativa seja utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. Nesse caso, é vedado qualquer tipo de inovação argumentativa que poderia ter sido feita no processo originário, pois essa não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

2. O autor, nesta ação rescisória, aponta que o acórdão rescindendo violou o art. 462 do CPC e a Lei nº 10.478/2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA. Ocorre que tal questão não foi suscitada oportunamente.

3. Verifica-se dos autos que, no julgamento do recurso especial, esta Corte se limitou a decidir no sentido de que os ex-ferroviários aposentados após o advento do Decreto-Lei nº 956/1969 não têm direito à complementação de proventos, sem discutir a questão sob o prisma do advento da Lei nº 10.478/2002 e a incidência do art. 462 do CPC. Destarte, não tendo tal ponto sido objeto de análise da decisão rescindenda, a matéria não pode ser discutida em ação rescisória.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR 4.697/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 06/11/2015, destaque meu).

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 495 DO CPC. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITE TEMPORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 485, INCISO V, DO CPC. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO QUE NÃO CUIDOU DAS MATÉRIAS DISCIPLINADAS PELOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INOVAÇÃO NA VIA RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Não tendo a decisão rescindenda proferida por esta Corte Superior manifestado acerca do marco temporal fixado pela publicação da Medida Provisória n. 2.131/2000 como limite para incidência do reajuste de 28,86%, nem da aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), tais pontos não podem ser discutidos em sede de ação rescisória, porquanto a interposição dessa ação pressupõe que as matérias disciplinadas pelos dispositivos legais, cuja literalidade é tida por violada, tenham sido ofendidos pela decisão rescindenda.

4. Ação Rescisória improcedente.

(AR 4.316/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 20/11/2015, destaque meu).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

1 - O manejo da ação rescisória é, por princípio, medida judicial excepcional, e sua admissão deve ser restritiva, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

2 - Não merece prosperar a pretensão rescisória nos casos em que os dispositivos ventilados pelo postulante e a matéria trazida para deslinde não tenham sido examinados pelo julgado o qual se postula a desconstituição.

3 - Ação rescisória cujo pedido é julgado improcedente.

(AR 715/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 22/08/2014, destaque meu).

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. DNOCS. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO DO ART. 488, II, DO CPC. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.622/1993 e N. 8.627/1993. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INVIABILIDADE DO PEDIDO RESCISÓRIO.

(...)

- O DNOCS visa desconstituir o julgado, ao argumento de que não se pode conceder o reajuste em questão sem que se faça a devida compensação com os valores advindos da revisão remuneratória promovida pelas Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993, sob pena de violação dos arts. 37, inc. X, da Constituição Federal e 1º e 3º da Lei n. 8.627/1993. No entanto, a matéria relativa à compensação não foi debatida no acórdão rescindendo, sequer foi suscitada no processo primitivo, o que assegura a inviabilidade do pedido rescisório.

Improcedência do pedido deduzido na ação rescisória.

(AR 1.316/CE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 04/09/2014, destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CASO EM QUE O ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CUIDOU DAS MATÉRIAS DISCIPLINADAS PELOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA NOS AUTOS PRINCIPAIS, DE QUE RESULTA INADMISSÍVEL INOVAÇÃO NA VIA RESCISÓRIA. PRECEDENTES. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA.

1. Sem que tenha havido, no acórdão rescindendo, qualquer manifestação acerca da matéria disciplinada pelos dispositivos legais cuja literalidade é tida por violada - o que se explica pelo fato de a discussão não haver sido oportunamente levantada nos autos principais - impõe-se reconhecer, de plano, a inviabilidade da rescisória ajuizada com exclusivo fundamento no art. 485, V, do CPC.

2. Ao proferir o acórdão do AgRg no AREsp n. 281.572/MS, que ora se busca rescindir, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça limitou-se a afirmar que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional aplicável à pretensão de execução de sentença proferida em ação coletiva, e que esse prazo é contado do trânsito em julgado do título judicial, sendo desimportante, para a configuração da prescrição, o fato de a sentença da ação coletiva necessitar de liquidação. Do que se depreende da leitura do acórdão rescindendo, não houve, por parte do referido órgão julgador, nenhum pronunciamento sobre a necessidade de comunicação prévia aos potenciais beneficiários da sentença proferida na ação coletiva, nem sobre a pretextada consequência que adviria, sobre a contagem do prazo prescricional das execuções individuais, do fato de não ter havido tal comunicação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na AR 5.526/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 15/06/2015, destaque meu).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Em consequência, prejudicada a análise do pedido do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravado de extinção da ação rescisória em face da existência de coisa julgada nos embargos à execução, porquanto extinto o processo por outro fundamento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0052639-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR** **AgInt na 4.652 / RS**

Números Origem: 200304010561962 200500270736 200971000191731 50015351820104047100 9500190125
9704692145

PAUTA: 22/02/2018

JULGADO: 22/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : INDIRA ERNESTO SILVA E OUTRO(S) - DF012892
RÉU : LEO CORONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HANDEL MARTINS DIAS E OUTRO(S) - RS050097

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORES : INDIRA ERNESTO SILVA E OUTRO(S) - DF012892
JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E OUTRO(S) - DF028121
AGRAVADO : LEO CORONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HANDEL MARTINS DIAS E OUTRO(S) - RS050097

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.